



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

Jornal Diário do Povo
Nº 2694 Data 31/01/2002

LEI Nº 2.116

Data: 26 de dezembro de 2001.

Súmula: "Institui a necessidade de ato de outorga ao uso privativo de parcela de bens públicos de uso comum do povo, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, torna de direito a permissão havida como de fato, nos casos em que especifica, e dá outras providências".

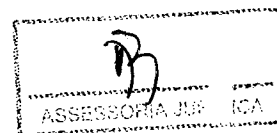
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território do Município de Pato Branco/PR, a obrigatoriedade de obtenção, perante o Poder Público Municipal, de outorga administrativa, na modalidade de permissão de uso remunerada e condicional, para a utilização, privativa e anormal, de bens públicos de uso comum do povo.

§ 1º São bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao patrimônio indisponível municipal, a superfície, o subsolo e os espaços aéreos de ruas, estradas vicinais e periféricas, passeios, calçadas, calçadões, obras de arte de engenharia, praças e rios que não excedam os limites do Município.

§ 2º A obrigatoriedade, a que se refere o *caput* deste artigo, atinge as empresas, estatais ou privadas, exploradoras dos serviços públicos de coleta de esgoto, saneamento básico e distribuição de água tratada; de distribuição de gás natural e derivados de petróleo canalizados; de distribuição de energia elétrica; de telecomunicações; e de transmissão de imagens televisivas via cabo, em virtude da modificação, ampliação ou instalação, nos bens referidos no parágrafo anterior, das respectivas redes dos serviços que prestam, nelas incluídas quaisquer aparatos de engenharia e equipamentos que lhas dêem suporte, complemento, ou que de qualquer forma as componham, tais como dutos, condutos, galerias e tubulações diversas, registros, hidrantes, estações elevatórias, conexões, suportes verticais, torres, postes, malhas de aterramento, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição, cabos e etc.

§ 3º A outorga de que trata o *caput* deste artigo, na modalidade de permissão de uso remunerada, será condicionada à vigência da concessão, permissão, autorização ou convênio para a exploração dos serviços arrolados no parágrafo anterior.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

quando, requerida ou não pela interessada, for assim decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento referido no § 10 do artigo anterior, ficando condicionada no máximo ao período em que perdurar a concessão, permissão, autorização ou convênio para exploração do respectivo serviço público.

Parágrafo único. O decreto referido no § 10 do artigo anterior estabelecerá, ainda, a forma pela qual se fará o levantamento dos bens públicos já ocupados, para efeito de cálculo da remuneração a ser cobrada.

Art. 3º Se a empresa, que já ocupe bens públicos quando da edição da presente lei, negar-se a fornecer dados e/ou elementos que permitam a apuração da medida em que são estes bens ocupados, poderá o Poder Público Municipal:

I - aplicar multa equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração mensal a ser fixada;

II - instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa que proceda ao levantamento dos bens públicos ocupados, e em que medida o são, caso não encontre subsídios para levantá-los por seus próprios órgãos, as expensas correndo por conta da empresa inerte;

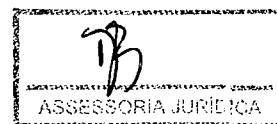
III - indeferir solicitação de outorga nos casos de modificação, ampliação ou instalação de novas redes e/ou aparatos e equipamentos, descritos no § 2º do art. 1º, até que tenham sido pagas a multa de que trata o inciso I, e a indenização pelos gastos referidos no inciso II, ambos do presente artigo;

IV - embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos;

V - aplicar, no caso de descumprimento do embargo previsto no inciso anterior, multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se-a em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Caso o particular, por qualquer motivo, pretenda fazer por sua conta a instalação de aparatos e equipamentos, para que ao depois a empresa prestadora do serviço proceda à conexão com a rede, deverá obter, previamente, permissão de uso simples e gratuita.

Parágrafo único. Feita a conexão com a rede, deverá o particular, sob pena de multa diária de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), comunicá-la imediatamente ao Poder Público Municipal, para que este proceda à revogação da permissão simples e gratuita e outorgue nova permissão, remunerada e condicional, à respectiva empresa exploradora do serviço.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A titularidade das redes, com seus aparatos e demais equipamentos, permanecerá com a empresa exploradora do respectivo serviço, ressalvadas as havidas como clandestinas que, não tendo sua situação regularizada no prazo legal, sejam revertidas ao Poder Público Municipal, assegurados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 5º Serão havidos como clandestinos as redes, seus aparatos e equipamentos, mantidos ou instalados nos bens de uso comum do povo sem a devida outorga, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, enquanto permanecer esse estado de coisas, a embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das respectivas empresas que visem a manter, a modificar, a ampliar as redes existentes ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, ficará, ainda, a empresa infratora sujeita a aplicação de multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, aplicando-se em dobro esta multa, no caso de reincidência.

§ 7º A empresa que mantenha, nos bens públicos arrolados no § 2º deste dispositivo, redes, com seus aparatos e equipamentos, que sejam havidas como clandestinas, será *incontinenti* notificada a, no prazo de 30 dias, requerer a regularização de sua situação, sob as penas dos §§ 5º e 6º anteriores, e também à de reversão dos aparatos e equipamentos componentes da rede em favor do Município, quando a remuneração mensal que seria cobrada pela sua ocupação, a partir da notificação, alcançar o valor de mercado destes aparatos e equipamentos, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observado o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa de serviço pela análise e apreciação dos projetos técnicos de ampliação, modificação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, na forma e no valor previstos na legislação municipal.

§ 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, outrossim, a cobrar, das empresas arroladas no § 2º deste artigo, taxa pelo efetivo exercício do Poder de Polícia, em razão da fiscalização da fiel execução dos projetos, bem como por eventuais modificações, ampliações ou instalações de redes e/ou aparatos e equipamentos clandestinos, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.), por exercício fiscal.

§ 10. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará assim o procedimento mediante o qual será obtida outorga administrativa nos casos de modificação, ampliação ou instalação de redes e/ou aparatos de engenharia e equipamentos, citadas no § 2º, como também a forma de cobrança da taxa referida no parágrafo anterior.

Art. 2º Para os bens públicos dantes ocupados pelas empresas citadas no § 2º do artigo anterior, torna a presente lei, de direito, a permissão de uso havida até então somente de fato,

B



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A outorga da permissão de que trata esta lei dar-se-á na forma de decreto de efeito concreto que, em a outorgando, no mesmo ato fixará a respectiva remuneração mensal pelo uso, cobrada em Unidades de Ocupação do Espaço Público-UOEP, e estabelecerá, outrossim, a data do vencimento, a forma de cobrança normal e em caso de inadimplemento, e os critérios de reajuste.

§ 1º O mesmo decreto estabelecerá também a forma de cobrança de eventuais multas e indenizações aplicadas por infringência aos dispositivos desta lei.

§ 2º Para a fixação da remuneração dever-se-á observar, além de outros critérios, o seguinte:

a) para as redes de esgoto e saneamento básico, de distribuição de água tratada e de gás natural e derivados de petróleo canalizados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro cúbico (m^3) dos dutos ou condutos;

b) para cabos condutores, ou não, de eletricidade e de transmissão de dados, a remuneração deverá ser determinada em função do metro linear; e,

c) para tudo o mais, como estações elevatórias, registros, postes, malhas de aterramento, torres, transformadores, cabines, orelhões e suportes de telefone, caixas e troncos de telefonia, caixas de distribuição e outros equipamentos, a remuneração poderá ser estipulada ou por metro quadrado (m^2), por metro linear (m) e/ou por unidade.

§ 3º Na formação do valor da referida remuneração, poder-se-á, ainda, considerar:

a) se a rede de sustentação é de alta, média, ou baixa tensão;

b) a quantidade de cabos que conformam a rede, individualmente;

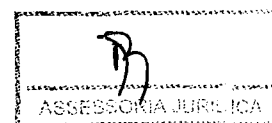
c) se a rede de distribuição é amparada por suportes, postes ou torres, podendo-se, ainda, diferenciá-las quanto às suas respectivas dimensões; e

d) se o imóvel público, cujo uso será permitido, localiza-se em zona rural ou urbana, central ou periférica.

§ 4º Para efeito desta lei, considera-se:

I – de tensão

a) baixa: os cabos condutores de eletricidade de até 1.000 (mil) Volts;





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

b) média: os cabos condutores de eletricidade de 1.001 (mil e um) até 35.000 (trinta e cinco mil) Volts, e

c) alta: os cabos condutores de eletricidade de 35.001 (trinta e cinco mil e um) Volts acima.

II – zona:

a) rural: a fora das delimitações do perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

b) urbana: a localizada no perímetro urbano do Município, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente;

c) central: aquela que, localizada no perímetro urbano, corresponder ao centro da cidade, conforme definida no Plano Diretor ou legislação equivalente; e

d) periférica: aquela que, localizada dentro ou fora do perímetro urbano, caracteriza-se pelas concentrações populacionais delimitadas por bairros, distritos, vilas ou povoados.

§ 5º Embora necessária a permissão, não será cobrada remuneração pela ocupação de bens públicos por hidrantes ou outros aparatos de engenharia e equipamentos que beneficiem a coletividade sem gerar arrecadação à empresa exploradora do serviço.

§ 6º Ficam também isentas da cobrança remuneratória os ramais de ligação de quaisquer das redes aos consumidores.

§ 7º Em caso de inadimplemento da remuneração, de eventuais multas aplicadas por infringência aos artigos. 1º, § 6º; 3º, I e V; e 5º, § 9º, ou da indenização referida no art. 3º, II, todos desta lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a:

I - cobrar multa de mora de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária de acordo com a variação do IGP-M/FGV, (Índice Geral de Preços Médios ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a ser adotado em substituição a este;

II - inscrever tais débitos, tanto deste parágrafo como do inciso supra, imediatamente, em dívida ativa patrimonial municipal, não-tributária; e

III - encaminhar a (s) correspondente (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (C.D.A.) para cobrança através de rede bancária autorizada, com vencimento imediato, bem como, em persistindo ainda assim o inadimplemento, a encaminhar o título não pago (C.D.A.) ao competente cartório, para que se proceda ao devido protesto, seguindo-se, daí, normalmente, a execução judicial.

B



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º No caso do parágrafo anterior, poderá ainda a Municipalidade embargar administrativa e/ou judicialmente quaisquer atos das empresas que visem a modificar, a manter ou a ampliar as redes atuais, ou a instalar novas redes e/ou aparatos e equipamentos.

§ 9º Caso a empresa inadimplente ignore o embargo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeita à aplicação de multa, a qual variará de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), conforme a gravidade do caso, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 10. Ainda em caso de inadimplemento, fica a Administração Pública Municipal autorizada a decretar a reversão, em favor do Patrimônio Público do Município, dos respectivos aparatos e equipamentos das redes, quando os valores das dívidas com a remuneração alcançarem os valores de mercado dos respectivos bens instalados, conforme avaliação prévia a ser realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano, observados o devido processo legal, o contraditório pleno e a ampla defesa.

§ 11. Para liquidação do débito relativo à remuneração, eventuais multas e indenização, poderá o Poder Executivo Municipal optar pela compensação entre o devido pela empresa ao Município e o devido pelo Município à empresa.

Art. 6º Até o dia 31 de março de cada ano, as empresas exploradoras de serviço público permissionárias de uso deverão encaminhar à Secretaria de Planejamento Urbano do Município eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam a ocupação do espaço público, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses, e deverão comunicar à Secretaria de Administração eventuais casos de fusão, cisão ou incorporação de suas empresas.

Art. 7º Se, a bem do interesse público, necessitar o Município de que haja deslocamento ou mudança, temporária ou não, em quaisquer redes ou aparatos mantidos pelas empresas permissionárias do uso, estas deverão atender imediatamente à solicitação da Municipalidade, correndo as despesas havidas por conta das mesmas.

Parágrafo único. Caso mantenha-se inerte a empresa solicitada, fica o Poder Público Municipal autorizado a remover *manus proprius* as redes e/ou aparatos e equipamentos, podendo aquela recompô-los ao depois, sem, no entanto, cobrar deste nenhum ônus.

Art. 8º Sem prejuízo da cobrança da remuneração mensal de que trata a presente lei, fica assegurado ao Município o direito de dispor livremente dos suportes verticais, postes e/ou torres de rede elétrica, ou qualquer outra, sem qualquer ônus, para garantir a iluminação pública da Cidade.

B



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Os casos especiais, não previstos nesta lei, serão solucionados pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município, ouvidos os demais órgãos da Administração Pública quando for o caso, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 10. A receita auferida com a remuneração pelo uso permitido dos bens públicos municipais de que trata esta lei, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, operará como fonte de custeio da isenção tributária concedida para o exercício financeiro de 2001, por força da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, a qual permanece revigorada até 31 de dezembro de 2001.

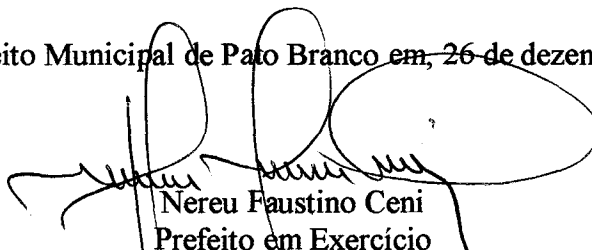
Parágrafo único. O artigo 3º da Lei Municipal n. 1.895, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A isenção a que se refere esta Lei dar-se-á para os exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, independentemente de requerimento dos contribuintes.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no artigo 10 retroagem até 1º de janeiro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 26 de dezembro de 2001.



Nereu Faustino Ceni
Prefeito em Exercício

